

PARECER/2020/86

I. Pedido

A entidade Reguladora da Saúde (ERS) remeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), para apreciação, o projeto de Regulamento relativo ao processo de transferência de utentes entre os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde.

O pedido formulado e o parecer ora emitido decorrem das atribuições e competências da CNPD, enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

A apreciação da CNPD cinge-se às normas que preveem ou regulam tratamentos de dados pessoais.

II. Apreciação

O projeto de Regulamento em apreço tem como âmbito de aplicação as transferências físicas de utentes entre estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde dos setores público, privado, cooperativo e social, sempre que as mesmas determinem transmissão de responsabilidade sobre os cuidados de saúde a prestar.

Nos termos da alínea c) do artigo 4.º do Projeto, o estabelecimento de origem deve remeter ao estabelecimento de destino o relatório clínico do utente, incluindo imagem em registo digital.

No momento da transferência, deverá acompanhar o doente a carta de acompanhamento da transferência, a qual consiste, de acordo com a alínea a) do artigo 3.º, [n] o documento onde consta a ordem de transferência do utente, o motivo subjacente à transferência, a informação relativa à situação clínica do utente (incluindo, quando aplicável, informação quanto à existência de infeção hospitalar), o estabelecimento de destino, o ponto de contacto no estabelecimento de destino responsável pela aceitação da transferência, o tipo de transporte, a designação do pessoal e equipamentos necessários, as terapêuticas que devam ser asseguradas durante o transporte e a identificação do responsável no estabelecimento de origem e ainda toda a informação clínica necessária à garantia da continuação dos cuidados

(cf. alínea d) do artigo 4.º). O ato médico de decisão de transferência do doente é precedido de contacto direto com o estabelecimento de destino onde será apresentado o quadro clínico do utente, incluindo formulações de diagnóstico e prognóstico, intervenções e terapêuticas (cf. alínea c) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 8.º).

O artigo 11.º do projeto de Regulamento, sob a epígrafe Informação Clínica e Registos, sintetiza a informação clínica a enviar para o estabelecimento de destino e faz uma remissão direta para a Norma n.º 1/2017, de 8 de fevereiro, da Direção-Geral de Saúde.

Assim, o projeto de Regulamento em apreço contém regras relativas à recolha e transmissão de informação, as quais, por dizerem respeito a pessoas singulares identificadas ou identificáveis, traduzem a regulação de operações de tratamento de dados pessoais (cf. alíneas 1) e 2) do artigo 4.º do RGPD).

A CNPD nada tem a objetar ao teor da generalidade dessas regras, na medida em que as mesmas apelam ao princípio da proporcionalidade dos tratamentos de dados, seja na vertente da adequação, seja na vertente da necessidade dos mesmos para a finalidade visada (v.a., alíneas c) e d) do artigo 4.º e artigo 11.º do Projeto), em respeito pelo disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.

Apenas se deixa a nota sobre o facto de não estarem regulados os procedimentos para a transmissão da informação, a qual por respeitar a dados pessoais especiais nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do RGPD, tendo em conta os riscos para os direitos e liberdades dos titulares, em especial no plano da confidencialidade, exige a adoção de medidas técnicas e organizativas de segurança adequadas ao risco (cf. artigo 32.º do RGPD).

Aprovada na reunião de 28 de julho de 2020

Filipa Calvão (Presidente)